



**A SEGURANÇA NACIONAL E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO:  
LAWFARE E O SEQUESTRO DE MOVIMENTOS SOCIAIS**

**NATIONAL SECURITY AND THE INSTRUMENTALIZATION OF LAW:  
LAWFARE AND THE KIDNAPPING OF SOCIAL MOVEMENTS**

**Andressa Paula de Andrade**

**Resumo**

O presente trabalho versa sobre a incriminação de movimentos sociais, cuja as propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. Sempre com redações vagas e que não respeitam o princípio da legalidade, verifica-se que a nebulosidade hermenêutica é um prato cheio para que o Estado consiga, a partir das contingências, sequestrar os grupos de seu interesse, já que se revela ausente a segurança jurídica a começar pelas legislações fluídas e que permitem eleger inimigos de ocasião. Outrossim, na construção do trabalho faz-se uma análise do movimento do *Lawfare* que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre. Trata-se de uma verdadeira violência legalizada/estatizada. Por fim, na construção do presente trabalho utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Movimentos Sociais; Política Criminal; Lawfare; Criminalização; Autoritarismo.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work deals with the incrimination of social movements, whose proposals have been growing exponentially after the movements of June 2013. Always with vague wordings that do not respect the principle of legality, it turns out that hermeneutical nebulosity is a dish full for the State to be able, based on contingencies, to kidnap the groups of its interest, since legal security is revealed to be absent, starting with fluid legislation that allows it to elect occasional enemies. Furthermore, in the construction of the work, an analysis of the Lawfare movement is carried out, which instrumentalizes Law as a weapon of war in a clean way, but with an important repressive force on the territory of target countries, using for the construction of this text the work Andrew Korybko who works with color revolutions and the move towards situations of coups, collapsing territories in which the phenomenon occurs. This is true legalized/nationalized violence. Finally, in the construction of this work, the hypothetical-deductive method was used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social movements; Criminal Policy; Lawfare; Criminalization; Authoritarianism.





## 1 INTRODUÇÃO

O Direito como instrumento de guerra? Essa é uma questão intrincada que o *lawfare* pretende responder. Trata-se de um instrumento que os Estados Unidos da América utilizam para expandir poder sobre os países não alinhados com sua ideologia. Em um mundo globalizado, as disputas geopolíticas já não se fazem através de um sistema bélico que sacrifica vidas humanas, possui um alto custo econômico e um empobrecimento a longo prazo.

Se a guerra jurídica é uma metodologia de guerra por meio da instrumentalização da jurisdição, a sua principal consequência é a instabilidade democrática e a isso denota com o agigantamento do autoritarismo e a (tentativa) criminalização – a nível primário (legislativo) e secundário (na forma como as forças de segurança lidam com os manifestantes) – de movimentos organizados.

O *lawfare* se revela no Brasil, especialmente após os eventos de 2013 em que os manifestantes revelavam pautas anticorrupção, apoio à Operação Lava Jato pelo não aumento da passagem de ônibus, uma insatisfação com o então governo da ex-presidenta Dilma Rouseff e outros tantos, como se verá a seguir. Ademais, nesse ínterim, houve uma forma de se lidar com os movimentos sociais. Seja em 2013 com a utilização de Operações de Garantia da Lei e da Ordem contra civis e, ainda, diversas propostas legislativas que tentaram alargar a tratativa dos movimentos como espécie de terrorismo na Lei Antiterror (13.260/2016).

Para que se entenda o fenômeno, faz-se necessário perpassar pelo contexto da doutrina da segurança nacional e o seu funcionamento no Brasil para na sequência adentrar ao fenômeno do *lawfare* (*guerra jurídica*). Hoje, o poderio se reformulou de maneira muito sofisticada e constitui particular desafio desatar os nós dessa teia que é o *lawfare*.

## 2 REVOLUÇÕES COLORIDAS: PAVIMENTANDO O CAMINHO PARA O LAWFARE

Conforme Andrew Korybko, as guerras híbridas são entendidas como uma forma de ganho político com um mínimo de custo humano e econômico. Se a ideia inicial de guerra possui como ponto de partida uma demonstração de força bélica, há, de outro



modo, uma nova forma de conquistar território e instrumentalizá-lo a favor, isto é, através da chamada guerra não-convencional.

## 2.1 GUERRA HÍBRIDA: ENTENDENDO AS REVOLUÇÕES COLORIDAS E A GUERRA NÃO-CONVENCIONAL

A “revolução colorida” é considerada como uma forma de cambiar um regime por meios não violentos ou como um *golpe brando* como afirma Andrew Korybko (2018). De acordo com o autor, esses movimentos tiveram origem nas ex-repúblicas soviéticas, e foram denominados de revoluções coloridas, como por exemplo a Revoluções Rosa em 2003 na Geórgia, a Revolução Laranja entre 2004 e 2005 na Ucrânia e a Revolução das Tulipas em 2005 no Quirguistão, 2005, entre outras. No entanto, a ideia de revoluções coloridas fica mais evidente a partir de meados de 2010 (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2020, p. 32-34), com a onda de protestos que se alastrou pela Tunísia, Argélia, Jordânia, Egito e Iêmen, e que ficou conhecida como “Primavera Árabe”. Do mesmo modo, a América Latina, especialmente o Brasil foi palco de uma onda de protestos e eventos populares em meados de 2013. As revoluções coloridas estão inseridas dentro de um contexto da chamada guerra híbrida como se verá adiante.

Há na revolução colorida uma estratégia de atuação, a saber, a utilização da “propaganda” como forma de se fabricar um consenso entre a população, isto é, há uma internalização e ideias aparentemente de forma espontânea e posteriormente uma reprodução de *standards* que moldam a coletividade, baseando-se na ideia da psicologia das massas de Edward Bernays (KORYBKO, 2018, p. 73). Essa ideia propagandista ocorre por meio de uma produção de ideias externas e a disseminação nos territórios alvo se dá através de veículos de difusão de informação.

Com o avanço tecnológico, é fácil identificar pontos de insatisfações coletivas e instrumentalizá-las a favor de um terreno ideológico propício para as massas. Assim, formam-se redes e um verdadeiro “cérebro coletivo” que passa a atuar em prol dos agentes externos que pretendem expandir seus interesses.

É interessante considerar que até o momento o Estado Unido tem exercido um verdadeiro monopólio acerca do tema, isto é, uma verdadeira e exclusiva estratégia geopolítica de dominação e exercício de influência sobre determinado território.



## 2.2 OS EVENTOS BRASILEIROS NO CONTEXTO DAS REVOLUÇÕES COLORIDAS

Ao analisar a gama de eventos ocorridos em 2013, a partir de junho, especialmente no que tange o Brasil e a sucessão de eventos pós-2013, todos eles possuem em comum o envolvimento de atores estrangeiros, o que mostra que o fenômeno não é exatamente local, mas multidimensional na esfera geopolítica. A intervenção armamentista estadunidense nos países da América Latina, por exemplo, no contexto da guerra fria demandava um treinamento intensivo, investimentos e uma rede ampla de comunicação para surtir efeito. Agora, a intervenção não precisa mais ser armada.

Desde o início dos anos 2000, o Brasil vinha realizando uma política interna de combate à desigualdade social e passava a gozar de uma excelente imagem no cenário internacional. Soma-se a isso a formação dos BRICs, grupo do qual o país faz parte juntamente com Rússia, Índia, China e África do Sul, e que possui como escopo o desenvolvimento econômico, e que pela via reflexa se tornou um movimento contra-hegemonico na ordem internacional, desagradando os Estados Unidos da América que sentiu a possibilidade de uma fragmentação de poder a nível mundial.

Mais relevante ainda foi a descoberta de uma vasta reserva petrolífera intitulada pré-sal no ano de 2006, marcando um franco desenvolvimento estatal brasileiro. Todavia, a estabilidade econômica e o projeto de minimização da desigualdade social parecem não terem sido suficientes para arrefecer o movimento de retração democrática no país.

Em junho de 2013 eclodiram protestos por todo o país, que chamaram a atenção para um fator importante, qual seja, a existência de demandas difusas invocadas por grupos muito heterogêneos, que se revelava nos reclames que eram desfraldados em suas bandeiras pelas ruas. Aparentemente, o estopim estava em um suposto aumento injustificado da passagem do transporte público na cidade de São Paulo. O Movimento Passe Livre (MPL) iniciou tratativas de negociação, mas não foi suficiente para dissuadir o movimento que seguiu fragmentado e espalhado Brasil afora (VIANNA, 2013, p. 43). O marco inicial dos protestos, que não parecem ter sido espontâneos, foi a reivindicação contra o aumento das tarifas de transporte. Posteriormente, porém, surgiram pautas diversas como a não realização da Copa do Mundo no Brasil; o fim da corrupção, a não



aprovação da PEC nº 37/2011<sup>1</sup>; mais investimentos em saúde pública, educação e segurança, dentre outros. Por outro lado e em paralelo, eclodiu no âmbito daquelas manifestações, uma categorização grupal, cuja nomeação se consagrou popularmente como *Black Blocks*, cujo objetivo principal foi o de confrontar o governo da então Presidenta Dilma Roussef.

Assim, em uma análise preliminar não é possível verificar qualquer autenticidade ideológica nos protestos de 2013. Se em um primeiro momento se revelavam muito alvissareiros do ponto de vista da liberdade de expressão e da luta pela manutenção de conquistas, na sequência o que se verificou foi uma guinada fragmentária e totalmente antidemocrática onde se deu voz a grupos pouco plurais e pouco preocupados com uma agenda social. Dito de outro modo, não havia naquele fenômeno uma clareza de ideias, uma estrutura e um fim específico, o que embaraça, sobremaneira, qualquer atividade de compreensão em torno de seus propósitos e nota-se apenas um mal-estar (ŽIŽEK, 2013, p. 184) pela (ausência) de representação política.

Nesse ponto, houve um ato simbólico ocorrido em 17 de junho de 2013, dia em que alguns manifestantes subiram e se projetaram nas estruturas do prédio sede do Congresso Nacional. Nos movimentos corporais por entre as luzes, via-se na cúpula convexa punhos erguidos bradando por tantas coisas diferentes e até mesmo contraditórias entre si como a famigerada e inconstitucional intervenção militar.

E foi em meio ao que parecia um suposto despertar que se verificou um verdadeiro fermento para que um discurso político autoritário (COSTA, 2012, p. 12) no campo legislativo, nos aparatos repressivos do Estado e na própria pretensão jurídica de um recrudescimento e fragilização de direitos. A pretensão dos movimentos de ter uma maior participação foi devidamente fulminada.

Não tardou para que se desse uma resposta diante do momento fervilhante. A utilização das forças de segurança foi intensificada com os objetivos de intimidar os manifestantes. A ausência de habilidades para o diálogo não poderia conduzir a nada menos que detenções arbitrárias, invocação da Lei de Segurança Nacional (LSN),

<sup>1</sup> A PEC 37 pretendia incluir um novo parágrafo ao Artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública. O item adicional traria a seguinte redação: "A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. A falsa apreensão da realidade em um primeiro instante levaria a conclusão de que os poderes do Ministério Público estariam tolhidos com a referida normativa.



culminando com a confecção de um manual denominado ‘Operação de Garantia da Lei e Ordem (Op GLO)’ do Ministério da Defesa, em que se elegeram como forças oponentes: a) *movimentos ou organizações*; b) organizações criminosas, quadrilhas de traficantes de drogas, contrabandistas de armas e munições, grupos armados etc; c) pessoas, grupos de pessoas ou organizações atuando na forma de segmentos autônomos ou infiltrados em movimentos, entidades, instituições, organizações ou em OSP (órgãos de segurança pública), provocando ou instigando ações radicais e violentas; e d) indivíduos ou grupos que se utilizam de métodos violentos para a imposição da vontade própria em função da ausência das forças de segurança pública policial (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2013, p. 2013). Destarte, igualou-se o tratamento conferido a ‘*movimentos ou organizações*’ a ‘*organizações criminosas, quadrilhas de traficantes, contrabandistas de armas e munições, grupos armados etc.*’, não importando o fim de cada um, apenas importa que ambos perturbam a *ordem pública (mas o que é essa ordem?)*.

Essa organização do sistema jurídico-penal – e quando se fala em sistema jurídico-penal, fala-se em sentido *lato*, desde a criminalização primária até as instâncias oficiais de poder – baseada na confecção de “inimigos de ocasião”, opera com uma estrutura básica onde separa os seres humanos, ainda que não expressamente, em *próprios e estranhos*, onde a organicidade sistêmica do grupo acaba por avocar um elemento mítico-idolátrico, cujo o ídolo será atingido por um “mal cósmico” e o poder punitivo seria o instrumento libertador apto a conferir contornos mágicos ao ídolo<sup>2</sup>. Em outras palavras, a engrenagem desse poder punitivo desenfreado trabalha com uma lógica binária de ídolo/inimigo, culpado/inocente, mal/bem, etc.

---

<sup>2</sup> Nas palavras de Zaffaroni: “Este programa classifica os seres humanos em próprios e estranhos. Enquanto os próprios estão organizados de forma orgânica ou sistêmica (tende a se imaginar como uma colmeia de abelhas ou um formigueiro), os estranhos são seres humanos inferiores (não pessoas) e, em proporção crescente, passam a ser diretamente inimigos (naturais); Dentro do próprio grupo também surgem traidores, que não aceitam ser abelhas ou formigas e são considerados parasitas ou degenerados, e que também são declarados inimigos (declarados). Ademais, no grupo dos próprios surgem conflitos hegemônicos que têm ganhadores e perdedores; estes últimos costumam ser passados para a categoria de traidores. O poder punitivo que corresponde a este modelo terá por função eliminar os inimigos, sejam eles naturais, declarados ou perdedores; sua tarefa de aniquilamento culminará no massacre destes menos humanos (ou não pessoas), que de fora ou de dentro, procuram destruir a suposta ordem orgânica natural do grupo dos próprios. Próprios, estranhos, inimigos, traidores e perdedores são categorias comuns a todo massacre estatal desencadeado, bem como às ideologias que pretendem se encaminhar para eles de forma preparatória. Cabe assinalar que a organicidade sistêmica do grupo dos próprios requer sempre um elemento mítico-idolátrico mais ou menos acentuado; contra o ídolo, ergue-se o mal cósmico e o poder punitivo é o raio de contenção da ameaça cósmica, que reflete a onipotência do ídolo e assume função mágica.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal humano ou desumano? **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 20, n. 23/24, 2016, p. 146-147.



É nesse terreno fértil que se verifica a expansão de doutrinas como a do *direito penal do inimigo*. A concepção de Direito Penal de Inimigo é uma proposta de Günther Jakobs, cuja ideia se iniciou nas jornadas de Professores de Direito Penal de 1985, onde o autor trabalhava com o conceito para a análise do Direito Penal Alemão, que compreendia disposições que tornavam o autor em mera “fonte de perigo” ou “inimigo do bem jurídico”, colocando-o em privação de sua esfera privada e de seu *status* de cidadão (AMBOS, 2006, P. 133).

Günther Jakobs parte da ideia dicotômica em que o Direito Penal se divide em Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. Aquele se destina à manutenção da vigência da norma, enquanto o outro se presta ao combate de perigos (JAKOBS, 2006, p. 34 e ss). Alude Jakobs que a exclusão do autor se dá em virtude do não oferecimento de uma personalidade fundamentada de maneira cognitiva e o cidadão, ao contrário, deve se comportar de maneira fiel ao Direito. Olvida o autor a questão da possibilidade elástica dessa nomenclatura que desconhece limites valorativos, podendo oscilar na escolha do inimigo e do cidadão ao alvedrio dos detentores do poder. Evidentemente, o autor parece estar bem-intencionado, sobretudo, levando em consideração sua fundamentação filosófica do Direito Penal, onde se apoia na proteção de normas penais, distanciando-se daquela ideia clássica – e majoritária – de que a dogmática penal deve proteger bens jurídicos (JAKOBS, 2003, p. 15-16), mas não se dá conta dos riscos que sua teoria pode ocasionar nas mãos dos aparatos repressivos do Estado.

Ademais, Muñoz Conde questiona quem definirá o inimigo e como isso seria definido, se todos os delinquentes seriam inimigos e sobre sua compatibilidade com o Estado de Direito. Como resposta o autor vai afirmar que Günther Jakobs não responde a estas questões retro mencionadas de forma satisfatória quando o mesmo alude sobre a segurança cognitiva como fundamento deste sistema dicotômico em que se separa cidadãos de inimigos, vez que a mesma se mostra inalcançável em sua plenitude, bem como, a sociedade que tenha a segurança como valor fundamental é uma sociedade paralisada e incapaz da menor possibilidade de mudança e progresso (MUÑOZ CONDE, 2012, p. 66-68).

No mesmo talante, não se pode ignorar que as ideias de Günther Jakobs possuem entusiastas em solo pátrio. Alguns possuem a crença na esteira do que propala Günther Jakobs de que é mais adequado aceitar e instituir o Direito Penal do Inimigo antes que o



mesmo se torne a totalidade do sistema jurídico-penal. No entanto, tal teoria parte de situações como a distinção entre indivíduos e pessoas, permitindo que todos sejam potencialmente inimigos e a depender do discurso ideológico ou das contingências que possam surgir.

É certo que essa dicotomia que distingue indivíduos de pessoas (SAAD-DINIZ, 2012, p. 105), permite uma abertura interpretativa muito ampla e causará fissuras no Estado Democrático de Direito, levando a extremos valorativos em que eventualmente se permitirá a despersonalização do sujeito e sua consequente aniquilação dos inimigos de ocasião.

E como se passou em 2013? Os insurgentes foram nominados de inimigos e receberam o tratamento que era conveniente, a saber, a força policial destinada a desintegrar qualquer possibilidade de amadurecimento dos protestos. Pensa-se que a utilização da força bruta policial pode ser entendida a partir de dois ângulos, isto é, a completa ausência de habilidade em lidar com manifestações que clamam por mudanças ou, de outro modo, pode ser vista como um processo de “retro utopia” praticado por determinados grupos hegemônicos<sup>3</sup>. Chama-se de retro utopia o cabresto histórico do tempo em que estas terras experimentaram – e ainda experimentam, é bom que se diga – um liberalismo de fachada, sectário e emancipador de apenas determinados grupos<sup>4</sup>, onde

---

<sup>3</sup> Nas palavras de Vera Malaguti: “Eu trabalho com a hipótese de que a hegemonia do conservadorismo brasileiro se utiliza do medo como estratégia para a derrota das forças populares no Brasil. Seus discursos tratam sempre de associar as vitórias populares ao caos e à desordem. A difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de disciplinamento e controle das massas empobrecidas. O tipo de ordenamento introduzido pela escravidão na formação sócio-econômica não foi abalado nem pelo fim da escravidão, nem pela República, nem na “transição democrática” com o fim da ditadura militar foi implantada após o golpe de 1964. A insurreição negra tem sido a grande categoria fantasmática, o grande zumbi das elites brasileiras: da Revolta dos Malês aos arrastões nas praias. A hegemonia conservadora trabalha a difusão do medo como indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas no campo econômico, político, social ou cultural. O medo também paralisa: nos medos de ontem, como nos de hoje, não se questiona a violência de uma sociedade tão desigual e tão rigidamente hierarquizada, mas proclama-se por mais pena, mais dureza e menos garantias no combate ao que ameaça, criando uma espiral aparentemente infinita que vai afastando cada vez mais o debate das questões nodais da história do Brasil: igualdade, liberdade, acesso à terra, direitos, enfim, o protagonismo econômico, social e cultural do povo brasileiro”. BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 53, v. 13, 2005, p. 369-370.

<sup>4</sup> Neste sentido veja o que diz Wolkmer: “O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial. Essa faceta das origens de nosso liberalismo é por demais reconhecida, indubitavelmente porque a falta “de uma revolução burguesa no Brasil restringiu a possibilidade de que se desenvolvesse a ideologia liberal nos moldes em que ocorreu em países como Inglaterra, França e Estados



o discurso ordeiro possui como fim domar os movimentos sociais a ponto de fazer crer que o ato de tolher direitos visa o “bem comum de todos”.

A reafirmação da autoridade do Estado e a sua legitimidade acaba tendo a população como obstáculo, pois, em muitas circunstâncias, esse poder estatal inevitavelmente acabará ferindo a cidadania. Nas palavras de Maurício Stegemann Dieter (2008, p. 313):

“Esse complexo processo de reafirmação da autoridade do Estado e da legitimidade de seus fins muitas vezes tem a própria população como empecilho, porque o aumento do poder estatal geralmente significa a diminuição da cidadania. Como a sustentação retórica da legitimidade estatal reside no argumento democrático, é preciso encontrar maneiras de mantê-la submetida e atenuar eventuais dissidências para a realização destas políticas públicas definidas pelos interesses estruturais sem oposição significativa. É preciso, portanto, convencer a população da necessidade de abrir mão da parcela de poder que deve ser garantida ao cidadão nos Estados Democráticos de Direito. E nesse intuito o medo assume papel principal. A irracionalidade do medo é fundamental para distrair a população e implementar políticas de terror, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade e autoridade dos governos”.

Em nome da “segurança nacional”, em nome da “ordem pública”, em nome da “paz pública”, em nome da “segurança pública” e em nome do “combate à corrupção”, que evidentemente devem ser levados em consideração, se concretizam e se revelam muito mais como arroubos retóricos que integram o discurso de quem detém o poder de escolher quem será o inimigo momentâneo. As frases esvaziadas de sentido quase sempre pavimentam os discursos autoritários daqueles que perseguem os inimigos de ocasião.

Nada mais estratégico do que nominar de *terrorista* aquele que busca transcender o Estado policialesco e autoritário. Uma velha estratégia muito eficaz para desintegrar movimentos e fabricar a concordância social sobre a necessidade de intervenção policial. O que se verifica, portanto, é uma maneira de governar através do medo. Neste sentido, tanto no campo legislativo quanto no campo de tomada de decisões, o Estado utiliza de

---

Unidos”. Nesses países, o liberalismo foi a doutrina política libertadora que representou a ascensão da burguesia contra o absolutismo, “tornando-se conservadora à medida que a burguesia se instala no poder e sente-se ameaçada pelo proletariado”. Já no Brasil, o liberalismo expressaria a “necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias”, processo esse marcado pela ambiguidade da junção de “formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquico”, ou seja, a discrepante dicotomia que iria perdurar ao longo de toda a tradição republicana: a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas. Exemplo disso é a paradoxal conciliação “liberalismo-escravidão”. WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 75-76.



seu monopólio da violência legítima – leia-se, presunção de legitimidade – para encetar condutas que se assemelham a práticas antidemocráticas e violentas. É importante esclarecer que aqui se está trabalhando com movimentos sociais que atuam visando obter mais direitos e em nada se confundem com grupos que pretendem atacar a Democracia a ponto de clamar pela sua destruição, ao contrário, em um regime democrático é salutar a presença de grupos reclamantes para que sempre se obtenha melhorias nas condições de vida.

Quando o Estado visa tolher direitos, não há princípios penais de garantia ou qualquer norma constitucional que consiga inibir esse objetivo. Neste sentido, vide o seguinte pensamento de Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 52-53):

“...No Brasil a lei jamais serviu para inibir o arbítrio das ações dos governantes. Nunca houve grande diferença, sempre tomando por referência a maioria da população: pobre, miserável, indigente, negra ou mestiça, durante o período republicano, entre o poder do arbítrio extra-legal e o *rule of law*, entendido aqui como aquela imposição de inibições efetivas sobre o poder e a defesa do cidadão das imposições do poder. E essa situação aparece com mais nitidez nas transições políticas brasileiras depois da Segunda Guerra Mundial. No Brasil, nem os períodos constitucionais nem as transições jamais inibiram o uso da violência ilegal (prisões arbitrárias, emprego corriqueiro de forças policiais contra as multidões, tortura e execuções sumária) contra a sociedade. No Brasil, democracia e transição democrática jamais inibiram a prática da violência ilegal...”

Quem detém o poder, detém o discurso – ou seria o inverso? Existem reminiscências autoritárias, o que exige vigilância. Essa vigilância demanda o resgate da memória, por mais desconfortável que esta seja. Nesse sentido, caberia afirmar que o Estado utiliza de um *terrorismo legalizado* (ou seria um terrorismo de Estado) se se parte da premissa de que terrorismo equivale a “causar terror/pânico” ao não permitir o exercício de direitos fundamentais? O que se pode fazer diante dessa circunstância?

Ao fim e ao cabo, todos estes movimentos acabaram culminando em um pedido de derrubada do então governo da época que foi consumado pelo poder político. Portanto, uma revolução colorida que aparentemente não parece coesa em seu início, possui como finalidade essa troca de regime. Posteriormente, o que se verificou foi um verdadeiro esvaziamento econômico no país, operações jurídicas que não respeitavam minimamente a Constituição, o Código de Processo Penal e outros, além de uma escalada autoritária que levou a eleição de um presidente autoritário.



### 3 LAWFARE E AS TENTATIVAS DE CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

O *lawfare* produziu diversos efeitos deletérios na América Latina, mormente no Brasil desde o início dos movimentos de 2013 até culminar na ascensão de um autoritarismo político e, ainda, um esvaziamento econômico.

#### 3.1 COMPREENDENDO O *LAWFARE*

Se a Doutrina da Segurança Nacional se revela démodé, é importante repensar uma forma de disputa territorial e ideológica. E aqui se verifica um espaço de efervescência para o *lawfare*.

Em termos etimológicos, a palavra é a soma do termo *law* (direito) e *warfare* (guerra). Esse termo foi difundido pelo Oficial das Forças Armadas dos EUA Charles Dunlap Jr, segundo o qual:

Lawfare descreve um método de guerra em que a lei é usada como meio de realizar um objetivo militar. Embora à primeira vista se possa presumir que a guerra jurídica resultaria em menos sofrimento na guerra (e por vezes resulta), na prática produz muitas vezes comportamentos que colocam em risco a proteção dos verdadeiramente inocentes. Existem muitas dimensões na guerra jurídica, mas aquela que é cada vez mais frequentemente abraçada pelos opositores dos EUA é uma manipulação cínica do Estado de direito e dos valores humanitários que ele representa. Em vez de procurarem vitórias no campo de batalha, os desafiantes tentam destruir a vontade de lutar, minando o apoio público que é indispensável quando democracias como a dos EUA conduzem intervenções militares<sup>5</sup>.

Dunlap menciona ainda que no contexto do *lawfare*, a estrutura jurídica precisa funcionar para que se coloquem “atritos” nas operações do adversário. Acrescenta que essa forma de conflito pode trazer benefícios únicos como o cuidado com a integridade física dos alvos e, portanto, estaria em consonância com o objetivo do Direito Internacional Humanitário de buscar minimizar o sofrimento humano causado pela guerra

<sup>5</sup> Tradução livre de: Lawfare describes a method of warfare where law is used as a means of realizing a military objective. Though at first blush one might assume lawfare would result in less suffering in war (and sometimes it does), in practice it too often produces behaviors that jeopardize the protection of the truly innocent. There are many dimensions to lawfare, but the one ever more frequently embraced by U.S. opponents is a cynical manipulation of the rule of law and the humanitarian values it represents. Rather seeking battlefield victories, per se, challengers try to destroy the will to fight by undermining the public support that is indispensable when democracies like the U.S. conduct military interventions. DUNLAP JR., Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper*, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.



(DUNLAP JR., 2010, p. 123-126). Consequentemente, o *lawfare* funciona como um substituto de operações militares clássicas (DUNLAP JR., 2008, P. 146-154). Como contraponto, Jean Comaroff e John Comaroff (2006, p. 30) apontam que o *lawfare* é uma forma de violência “legalizada”:

A guerra jurídica – o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política, até mesmo de apagamento – é igualmente marcante nas pós-colônias, é claro. Como espécie de deslocamento político, torna-se mais facilmente visível quando aqueles que agem em nome do Estado invocam a legalidade para agir contra alguns ou todos os seus cidadãos.

Em linhas claras, o *lawfare* é pensado de maneira a deslegitimar o inimigo por meio do uso estratégico do Direito. E é nesse ponto que se encontra uma aparente contradição, pois o próprio Direito agora se transforma em uma arma – não bélica – para contextos e interesses geopolíticos.

Neste sentido, complementa Larissa Ramina (2021, p. 162):

...as intervenções militares, embora não tenham desaparecido, ocorrem ao lado de outros tipos de intervenção não militares. Ao treinamento de militares latino-americanos na antiga Escola das Américas soma-se o treinamento de operadores jurídicos em escolas judiciais e programas de capacitação jurídica, com objetivos claros de derrubar governos que resistem às ofensivas neoliberais estadunidenses, de forma aparentemente democrática, pois utilizando-se perversamente da legitimidade do direito, dos tribunais, de seus operadores e do apoio contundente da mídia instrumentalizada.

Já não se revela rentável financiar golpes militares como na época da Doutrina Segurança Nacional, que implica em um desnecessário desgaste político. Para a manutenção de governos “amigos”, parece mais interessante a atuação por meio do *soft power*. Assim, a prática de financiar e treinar exércitos vem perdendo força, para uma intervenção a partir do sistema de justiça para que se obtenha os fins de dominação do território almejado (MEDICI, 2006, p. 52).

Como consequência, instala-se uma verdadeira debilitação da democracia que deixa os mais vulneráveis suscetíveis aos desejos dos interesses das potências econômicas mundiais e aos grandes grupos econômicos e, para tanto, o Direito Penal e o Processo Penal funcionam como um verdadeiro espaço de manifestação desse fenômeno (CAAMAÑO, 2020, p. 26).



### 3.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA MIRA DO *LAWFARE*

Não se pode perder de vista que o *lawfare* equivale à guerra jurídica, mas que acima de tudo é uma guerra. Portanto, se se está em um contexto de guerra, não se pode perder de vista que há sempre um inimigo de ocasião para ser recortado e perseguido. Isso só dependerá de conveniência e oportunidade.

O rescaldo dos movimentos de 2013 é intenso. Houve um retrocesso social sem precedentes, o avanço autoritário, uma política em curso para armar a população e um apagão econômico que, por óbvio, afetou sobremaneira os mais vulneráveis.

E se o *lawfare* opera com a lógica de guerra, mas dentro de um verniz legal e democrático que tem o condão de minimizar danos humanos e combinar uma alta eficiência de dominação geopolítica, fazendo com que o território responda aos interesses dos Estados Unidos, a estabilidade democrática será um alvo importante. Neste sentido, a guerra jurídica se manifesta como um conjunto de estratégias de desestabilização promovida – sobretudo pelo EUA – para conduzir mudanças de regimes em espaços não aliados por meio de um poder brando como a judicialização e prescindindo da força militar (ROMANO, 2020, p. 14-20).

Nesse ponto, a utilização de leis penais incriminadoras para se criar inimigos de ocasião é uma forma muito eficaz para o *lawfare*. A Lei Antiterror (Lei 13.260/2016) brasileira possui problemas dogmáticos, mas é essencialmente restritiva no que tange ao que seria de fato terrorismo quando de sua publicação. Todavia, o que se tem visto é uma tentativa constante de se ampliar o conceito de terrorismo para inserir movimentos sociais dentro do conceito.

Se na era da Segurança Nacional os inimigos eram tratados com a violência crua, hoje o melhor método de dissuadir quem se insurge contra o *status quo* é dando uma aparência de legalidade nas intervenções, seja por meio de investidas no campo legislativo que pretende alargar o conceito de terrorismo ou jurisdicional<sup>6</sup>

Quando se lê a exposição de motivos do PL 2016/2015 que culminou na edição da Lei Antiterror (13.260/2016), verifica-se que acima de tudo o Brasil busca uma integração supranacional<sup>7</sup> e o atendimento a diretrizes de órgãos internacionais. É bom

<sup>6</sup> Neste sentido o caso Rafael Braga: [https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/05/politica/1386204702\\_079082.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/05/politica/1386204702_079082.html)

<sup>7</sup> Veja os itens 3 e 4 da Exposição de Motivos do PL 2.016/2015: “3. Diante desse cenário, como um dos principais atores econômicos e políticos das relações internacionais, o Brasil deve estar atento aos fatos



relembrar que o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) já nos anos 90 recomendava a adoção de medidas administrativas e legislativas importantes para reprimir a lavagem de dinheiro, especialmente a necessidade de criação de órgãos de inteligência financeira em cada país para liderar investigações de possíveis atos de lavagem. Assim, a Lei Antiterror surge em um momento em que o país passava por uma grave instabilidade democrática e a todo momento segue sendo palco de investidas autoritárias que pretende sequestrar os movimentos sociais.

Destarte, conforme se descreveu anteriormente neste texto o Brasil havia se comprometido, do ponto de vista internacional, a adotar um comportamento preventivo e repressivo em relação ao delito de terrorismo. O que tem se verificado são tentativas de se ampliar o conceito visando causar maiores instabilidades democráticas conforme os projetos de Lei abaixo que exemplificam essa tática.

Ademais, até a edição da Lei 13.260/2016 não havia uma tipificação em relação ao terrorismo no Brasil, não se podendo coadunar que o artigo 20 da Lei 7.170/1983 suprisse tal lacuna. De todo o modo, compreendemos que a definição (FRAGOSO, 1981, p. 1) exata – se é que existe – do que se trata o terrorismo é assaz difícil. Soma-se a isso que o constituinte originário de 1988 encartou o terrorismo como fenômeno digno de tratamento penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Asúa Batarrita afirma que há três níveis a serem analisados quando da prática da conduta terrorista. O primeiro objetivo seria aquele onde se comete delitos graves como homicídios, incêndios, sequestros, etc. Corolário, o terrorismo seria a prática de delitos “comuns” que são considerados altamente reprováveis em todos os ordenamentos jurídicos, mas que se diferenciam destes em virtude de os bens jurídicos serem instrumentalizados para infundir temor perante a população e os poderes públicos, sendo este seu segundo objetivo. A terceira finalidade seria a de influir diretamente sobre as decisões dos poderes públicos, mas pode ser de difícil obtenção (ASÚA BATARRITA, P. 46-47). González Cussac e Fernandez Hernández (p. 46-47) caminham em sentido parecido ao indicarem três finalidades: a) imediata: relativa ao delito efetivamente

---

ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu território; 4. Dessa forma, apresentamos um projeto que busca acolher na sua redação os principais debates mundiais e nacionais sobre o tema, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais, com o fim de criar uma lei que proteja o indivíduo, a sociedade com o um todo, bem como seus diversos segmentos, sejam eles social, racial, religioso, ideológico, político ou de gênero”.



cometido que serve como instrumento de atuação; b) mediata: seria o objetivo de atingir a estrutura política instituída e; c) a finalidade perseguida: assim, caso atinja as pilastras do sistema político, poderá obter êxito em sua empreitada que pode ter natureza política, religiosa, etc.

De toda sorte, parece acertada a afirmação de Kai Ambos (1989, p. 25) no sentido de que a ambiguidade terminológica do *terrorismo* é uma possibilidade bem-vinda por permitir definições amplas e a dificuldade em se separar atos terroristas e os não terroristas, isto é, um conceito aberto de terrorismo cria a possibilidade de uma valoração ampla acerca do que é um ato terrorista e de quem será o sujeito acusado de terrorismo.

A edição da Lei 13.260/2016 trouxe um conceito do que seria o terrorismo<sup>8</sup> em seu artigo 2º, definindo-o como “...prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror<sup>9</sup> social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Portanto, há que se fazer presente três elementos: a) fundamento da ação; b) *modus operandi*; c) fim almejado pelo(s) agente(s).

Como exemplo, o PL 5065/2016 pretende ampliar o conceito para inserir o terrorismo praticado por *motivação ideológica, política, social e criminal*. Portanto, ampliando excessivamente o conceito e permitindo sequestrar movimentos legítimos. Do mesmo modo, o PL 3019/2020 pretende incriminar os grupos denominados *Antifas (antifascistas)* como sendo organizações terroristas.

Adiciona-se a esse espaço nebuloso a Lei 13.491/2017 que ampliou a competência da Justiça Militar da União que fica responsável por apurar crimes dolosos contra a vida

<sup>8</sup> “Muito embora transpareça na Justificativa apresentada uma imensa preocupação em fomentar direitos humanos e em evitar a criminalização de movimentos sociais, isso não encontrou amparo por ocasião do processo legislativo. A prática confronta o discurso: o projeto em questão deliberadamente não foi submetido, durante seu trâmite, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, mas apenas às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, por fim, da Constituição e Justiça e Cidadania. Tal exclusão dificultou, e muito, a defesa de uma interpretação crítica de seus dispositivos, orientada a impedir desvios de finalidade. Por ironia, o que aparentemente tanto se pretendia evitar – o manejo da lei como instrumento de combate a determinadas ideologias – já ganha as notícias de jornais”. CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SCALCON, Raquel Lima. Estado de Direito e Responsabilidade Jurisdicional na Cooperação em Face do Regime de Proibição Legal do Terrorismo. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, ano XV, n. 63, out./dez. 2016, p. 184.

<sup>9</sup> Sobre o desvalor do delito de terrorismo recomendamos LLOBET ANGLÍ, Mariona. Terrorismo y “guerra” contra el terror: límites de su punición en un Estado democrático. 491 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2008, p. 36 e ss.



cometidos pelas Forças Armadas no contexto de ordens do Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante e operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária.

Em suma, o avanço do *lawfare* como um projeto hegemônico geopolítico possui efeitos nefastos para os territórios afetados. Especialmente no Brasil que teve início com as chamadas Revoluções Coloridas, o que se assistiu nos últimos anos foi uma verdadeira desintegração democrática, econômica e social.

## CONCLUSÕES

Conclui-se que o *lawfare* é uma forma pelo os Estados Unidos de atuação em países não-alinhados que possui táticas de desestabilização democrática por meio de golpes brandos, a utilização de legislações e, especialmente, a utilização da jurisdição como forma de instabilidade.

Se outrora a Doutrina da Segurança Nacional dava suporte a um contexto geopolítico de um globo cingido na Guerra Fria com a utilização do espectro do comunismo para que se lançasse as bases para um autoritarismo e exercício de força sobre determinado território, hoje a metodologia é diversa.

Curiosamente, a propaganda, a insurreição de grupos bradando por mudanças que levam a uma Revolução Colorida e com tons aparentemente esperançosos, possuem em seu âmago a expansão de um poderio norte-americano sobre os países não alinhados.

No caso brasileiro, junho de 2013 foi o gérmen dessa guerra jurídica que culminou em golpe brando e a eleição de um governante pouco simpático com a democracia. Outrossim, a instrumentalização da jurisdição foi um coadjuvante – ou seria o ator principal? – nesse fenômeno.

Ademais, objeto de preocupação específica desse texto é a forma como os manifestantes e movimentos sociais vem sendo tratados. Desde 2013 vem ocorrendo uma escalada autoritária, seja com a utilização das Operações de Garantia da Lei e da Ordem contra os manifestantes, seja com as investidas e tentativas de alargamento do conceito de terrorismo na Lei 13.260/2016 para se inserirem movimentos sociais. Em suma, o *lawfare* no Brasil ocasionou muito além de um golpe brando e a instrumentalização da jurisdição, mas permitiu que direitos básicos como a liberdade de associação e expressão



sejam instrumentalizados e solapados em nome de uma expansão geopolítica estadunidense.

### Referências

AMBOS, Kai. Derecho Penal del enemigo. *In*: CANCIO MELIÁ, Manuel; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **Derecho Penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión**. V. 1. Buenos Aires: B de F, 2006.

AMBOS, Kai. **Terrorismo y ley**. Lima: Comissão Andina de Juristas, 1989.

ASÚA BATARRITA, Adela. Concepto jurídico de terrorismo y elementos subjetivos de finalidad. Fines políticos últimos y fines de terror instrumental. *In*: ECHANO BASALDÚA, Juan I. (Coord.). **Estudios Jurídicos en memoria de José María Lidón**. Bilbao: Universidad de Deusto.

BATISTA, Nilo. A violência do Estado e os aparelhos policiais. **Discursos Seditiosos**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 53, v. 13, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia da segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o estado democrático de direito. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 9, v. 2, 2003.

BICUDO, Hélio. **Segurança Nacional ou Submissão**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del Derecho Procesal Penal. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare! Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal**. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.



CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SCALCON, Raquel Lima. Estado de Direito e Responsabilidade Jurisdicional na Cooperação em Face do Regime de Proibição Legal do Terrorismo. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano XV, n. 63, out./dez. 2016.

COSTA, Domingos Barroso da. Circuito perversos II: os efeitos criminógenos da mídia exploradora da violência como espetáculo. São Paulo, **Boletim IBCCrim**, ano 20, n. 236 jul. 2012.

COGAN, Arthur. **Crimes contra a segurança nacional**. São Paulo: RT, 1976.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and Disorder in the Postcolony**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L. y Antonio FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ (2008): «Sobre el concepto jurídico penal de terrorismo», **Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico**, Valencia, n. 3.

DIETER, Maurício Stegemann. Terrorismo: reflexões a partir da criminologia crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 75, nov./dez., 2008.

DUNLAP JR., Charles J. Does Lawfare Need an Apologia? **CWRU Journal of International Law**, Volume 43 Issue 1 (2010), 43 Case W. Res. J. Int'l L. Iss. 1 (2010), p. 123-126. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/32/>.

. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. **Working Paper**, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today: A Perspective, **Yale Journal of International Affairs** 146-154 (Winter 2008).

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.





GUILHERME, Vera Maria; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

JAKOBS, Gunther. Derecho Penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. *In*: JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. 2 ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

JAKOBS, Günther. **Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal**. Trad. Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LLOBET ANGLÍ, Mariona. Terrorismo y “guerra” contra el terror: límites de su punición en un Estado democrático. 491 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2008.

MEDICI, Alejandro. La guerra jurídica asimétrica como dispositivo de colonialidad del poder. **Crítica jurídica y política em Nuestra América. Lawfare: un concepto em disputa**. Buenos Aires, v. 7, mar./abr., 2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal do inimigo**. Trad. Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983**. Brasília: UNB, 2004.

PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**. São Paulo: RT, 1971.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, n. 9, 1991.



RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. *In*: STRECK, Lênio Luiz et. al. **O livro das parcialidades**. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

ROMANO, Silvina. "Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación". **Sudamérica: Revista de Ciencias Sociales [En línea]**, Buenos Aires, (2020): 14-40. Acesso em 23 de setembro de 2021.

VIANNA, Alexander Martins. As multidões de junho de 2013 no Brasil: o desafio de explicar e compreender. Maringá, **Revista Espaço Acadêmico**, ano XIII, n. 146, jul., 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal humano ou desumano? **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 20, n. 23/24, 2016.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. Problemas no paraíso. *In*: HARVEY, David; MARICATO, Ermínia; DAVIS, Mike; ŽIŽEK, Slavoj et. al. **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.